



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Indicação n.º 003/2019.

Excelentíssimo Senhor,
AMAURI GOMES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pracinha/SP.



Ementa: "Regulamentação sobre o plantio de cana-de-açúcar dentro do perímetro urbano de Pracinha/SP".

Autor: **EVANDO GOMES MEIRA**

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

EVANDO GOMES MEIRA, Vereador no Município de Pracinha – SP, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 30, I da Constituição Federal, artigo 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pracinha – SP e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal de Pracinha – SP, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pracinha, **MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**, para que se tomem as providências que se fizerem necessárias tanto, na Legislação Municipal, quanto na parte operacional, objetivando-se à regulamentação sobre o plantio de cana-de-açúcar dentro do perímetro urbano de Pracinha/SP".

Justifica-se a presente indicação, tendo em vista que o plantio desordenado está invadindo o perímetro urbano, propiciando a aparição de animais peçonhentos dentro de imóveis dos moradores da região, comprometendo a incolumidade, tranquilidade, paz, segurança e saúde da coletividade.

Os plantios estão confrontando com as seguintes ruas: Rua Anita Garibaldi com sentido à estrada de Mariópolis; Rua Anita Garibaldi com sentido ao Estádio Municipal e Associação dos Produtores Rurais.

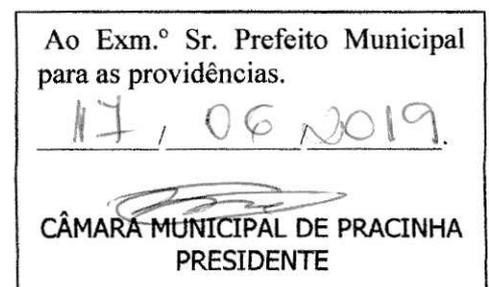
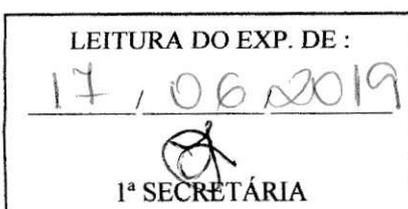
Ante o exposto, resta demonstrado o interesse público na presente indicação, cuja finalidade é organizar a atividade privada, porém de modo a não conflitar com o direito coletivo dos cidadãos à segurança.

Câmara Municipal de Pracinha/SP, 14 de junho de 2019.

Evando J. Meira

EVANDO GOMES MEIRA

Vereador



PROJETO DE LEI N° ____, DE __ DE _____ DE 2019.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PRACINHA- SP".

Artigo 1º Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar dentro do perímetro urbano do Município de Pracinha.

§ 1º A proibição de que trata esse artigo diz respeito igualmente à renovação de canaviais já existentes, devendo ser respeitado o ciclo dos canaviais plantados até a entrada em vigor da presente lei, sendo proibido sua renovação.

§ 2º Deverão ser respeitados os contratos celebrados até a entrada em vigor da presente lei entre os produtores e proprietários rurais, ou entre estes e as Usinas e Destilarias que exercem atividades econômicas no Município de Pracinha. Após o encerramento dos contratos, não poderá haver mais o plantio de cana-de-açúcar dentro da área delimitada no caput do presente artigo.

Artigo 2º Fica proibido o plantio convencional, que é aquele em que a terra é arada, ou seja, revolvida e gradeada, de produtos agrícolas dentro do perímetro urbano do Município de Pracinha.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os contratos celebrados até a entrada em vigor da presente lei. Após o

encerramento dos contratos, não poderá haver mais o plantio convencional dentro da área delimitada no caput do presente artigo.

Artigo 3º Entende-se por "perímetro urbano" aquele definido em lei municipal.

Artigo 4º A fiscalização deverá ser realizada pelos fiscais da Prefeitura Municipal de Pracinha.

Artigo 5º A infringência aos artigos 1º e 2º desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Multa no valor de 13 (treze) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - em imóveis com até 01 (um) hectare;

II - Multa no valor de 13 (treze) UFESP'S - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - por hectare, em imóveis maiores que 01 (um) hectare, respeitadas as frações;

III - Não recebimento da certidão do uso do solo emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência será acrescido, na nova multa, 50% (cinquenta por cento) do valor da multa inicial;

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se reincidente aquele que infringe novamente os seus dispositivos em até 60 (sessenta) meses, a contar da primeira infração.

§ 3º O inciso III será aplicado cumulativamente com os incisos I ou II, todos do presente artigo.

§ 4º O processo administrativo de julgamento de recursos de multa em razão da aplicação da presente Lei seguirá o rito administrativo previsto na Lei Estadual 10.177/1998.

Artigo 6º Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal e destinados conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

